



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026446-34.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI NASCIMENTO REIS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.942/25

APELAÇÃO Nº 1026446-34.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SUELI NASCIMENTO REIS LOPES

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária proposta por servidora pública estadual, Professora de Educação Básica I, buscando conversão de faltas em licença para tratamento de saúde e anulação do ato administrativo que cessou sua readaptação funcional. Sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a servidora tem direito à licença para tratamento de saúde e à readaptação funcional, à luz da perícia médica realizada. III. Razões de Decidir: 3. A perícia médica concluiu que a servidora não apresenta incapacidade laboral total e temporária, corroborando a decisão administrativa de indeferimento da licença para tratamento de saúde. 4. A metodologia da perícia oficial é adequada e imparcial, não havendo motivos para modificar a decisão de primeira instância. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A servidora não comprovou incapacidade laboral total e temporária para justificar a licença para tratamento de saúde. 2. A decisão administrativa de cessação da readaptação funcional é válida, conforme laudo pericial.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública estadual, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, por meio da qual pleiteia a conversão do período de faltas apontado na petição inicial em licença para tratamento de saúde, com a consequente regularização de sua frequência funcional, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. Requer, ainda, a anulação do ato administrativo que determinou a cessação de sua readaptação funcional, publicado no

Diário Oficial do Estado em 29 de novembro de 2017.

A r. sentença de fls. 207/210, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Recorre a autora pugnando pela reforma da r. sentença para o decreto de procedência da demanda.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 233/239).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não merece acolhimento.

A autora, servidora pública estadual titular do cargo de Professora de Educação Básica I, formulou pedido de afastamento de suas atividades funcionais em decorrência de enfermidade que a acomete, diagnosticada sob o Código Internacional de Doenças – CID F32.2 (Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos), nos períodos de 21/03/2018 a 05/04/2018 e 08/05/2018 a 08/07/2018.

Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, é assegurado ao servidor público o direito à licença para tratamento de saúde, desde que constatada a incapacidade laborativa mediante inspeção realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, nos moldes do que dispõe o Decreto Estadual nº 29.180/1988.

No caso concreto, diante do indeferimento do pedido da licença pela via administrativa, a servidora busca, por meio da presente demanda, o reconhecimento do direito ao afastamento para tratamento de saúde, com o consequente cômputo regular de frequência e efeitos remuneratórios decorrentes, além da anulação do ato administrativo que revogou sua readaptação.

Produzida a prova pericial nos autos, o perito judicial relatou

que:

[...] A pericianda conforme inicial solicita reavaliação da capacidade funcional temporária negada previamente afastamento dos períodos de 21/03/2018 a 05/04/2018, período de 08/05/2018 a 08/07/2018, período de 13/06/2018 a 27/06/2018, período de 28/06/2018 a 11/07/2018, e solicitação de readaptação.

Observa-se que neste período não necessitou de internações não apresentou cirurgias realizando o acompanhamento com médico psiquiatra particular. Conforme também avaliação do receituário apresentados das medicações utilizadas na época não apresentou mudanças significativas apresentado apenas uma classe de antidepressivos que foram utilizadas durante todo o período que não demonstra portanto uma incapacidade de o organismo restabelecer o equilíbrio físico ou mental por um problema estrutural como no caso das patologias depressão que justifiquem um afastamento prolongado a poucos detalhes de tratamento no período em questão, portanto não sendo comprovado uma incapacidade total e temporária no período pleiteado, apresentava sintomas inespecíficos refere insônia e cefaleia que não justificam o afastamento total e temporário de suas atividades laborativas.

Conforme análise dos exames apresentados e avaliação clínica do periciada apresenta as patologias crônicas controladas sem alterações importantes sem necessidade de internações ou procedimentos cirúrgicos devido patologias apresentadas sem apresentar, portanto, uma incapacidade laborativa total.

Não foram observados que a periciada apresentou invalidez total temporária no período pleiteado, do ponto de vista médico apresenta patologia crônicas sem descompensação das doenças e no momento sem limitações diárias. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, contudo lhes exigem a necessidade de permanente maior empenho.

Após avaliação médica foi observado melhora do quadro clínico e estabilização dos sintomas sem prejuízos cognitivos decorrentes da patologia, não apresenta prejuízos cognitivos, sem limitações para exercer a função de professor.

Conforme observado pelo perito do DPME a periciando apresenta quadro clínico estabilizado adaptado as condições de trabalho e funções constantes

no rol de ingresso sob a CIF os domínios de habilidades estão preservados, não se observa prejuízos para autogerenciamento, para gerir ações de aprendizado possui autocontrole dos sentimentos e emoções capacidade de se organizar e condições cognitivas para manter o foco e concentração, sem restrições para as atividades pedagógicas.

Do ponto de vista médico não foram observados transtornos que incapacitem para as atividades ocupacionais do cotidiano. Apresentam sintomas ansiosos que não exigem maior esforços para exercer as atividades laborativas de professora. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, contudo lhes exigem a necessidade de permanente maior empenho.

6. CONCLUSÕES

☐ ***Diante do exposto conclui-se que a periciada não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais de professora.***

☐ ***Não foram observados incapacidade laboral total e temporária, nos períodos pleiteados.***” (fls. 143/145).

Na espécie, portanto, em que pese o inconformismo da apelante, impõe-se referendar o resultado da perícia oficial, porquanto resultante de metodologia de trabalho adequada às especificidades do caso, além de militar a seu favor a presunção de imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, realizada por instituto com notória capacidade especializada de análise (IMESC).

A conclusão do perito, por conseguinte, corrobora a conclusão da avaliação administrativa, não havendo motivos para afastar os atos atacados e modificar o decidido em primeira instância, merecendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Diante da sucumbência recursal, impõe-se, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a majoração da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor anteriormente fixado na instância de origem, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça concedida à parte recorrente, conforme decisão de fls. 60.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator